## **SENTENÇA**

Processo n°: **0004519-18.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Compromisso

Requerente: Adriana Maciel Tozo Restaurante Me Requerido: Vetro Industria Comercio e Serviços

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Fls. 41/45: trata-se de impugnação a bloqueios de importâncias levados a cabo em fase de cumprimento de sentença.

Sustenta a impugnante que se encontra em regime de recuperação judicial, de sorte que a ação deveria ter o seu prosseguimento suspenso, incumbindo à impugnada postular o recebimento de seu crédito nos autos em que se processa a aludida recuperação judicial.

Invocou também em seu favor o conteúdo do Enunciado nº 51 do FONAJE.

## **DECIDO.**

Comprovou-se a fl. 46 que por decisão disponibilizada no DJE de 15 de julho de 2013 foi deferido o processamento da recuperação judicial da impugnante requerida em 19 de outubro de 2012.

De outra parte, é certo que a presente ação foi distribuída em 26 de março de 2013, sobrevindo no dia 12 de julho seguinte a sentença de fls. 25/26 por intermédio da qual a impugnante foi condenada ao pagamento da quantia de R\$ 19.979,00.

Tal decisório foi disponibilizado no DJE de 18 de julho, o que conduz à certeza de que à míngua de interposição de recurso ele transitou em julgado em data posterior.

O quadro delineado impõe a rejeição da impugnação ofertada.

Com efeito, é certo que até o trânsito em julgado da sentença de fls. 25/26 não se cogitava de crédito formalizado em prol da impugnada, o que se implementou somente a partir daquele parâmetro temporal.

Tendo em vista que isso sucedeu após ser deferido o processamento da recuperação judicial da impugnante, transparece certo que o crédito em apreço não é afetado por essa medida, a qual contempla apenas aos credores já existentes à época da formalização do pleito na esteira do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/05.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se pronunciou reiteradamente esposando esse entendimento:

"Cobrança. Fase de cumprimento. Empresa-ré em regime de recuperação judicial. Extinção da execução com fundamento na novação do artigo 59 da Lei 11.101/05. Inviabilidade. Créditos constituídos após o pleito de recuperação judicial. Embora a ação de cobrança tenha sido ajuizada antes da recuperação, os créditos só foram constituídos com o trânsito em julgado. A 'res judicata' estabelece o montante devido, antes existe, apenas, expectativa do direito. Precedentes. Mister o prosseguimento da execução. Sentença anulada. Recurso provido" ("Apelação nº

0010845-54.2001.8.26.0100, 22<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, rel. Des. **SÉRGIO RUI,** j. 12/12/2013)

"CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Constituição de crédito após pedido de recuperação judicial - Impossibilidade de suspensão da execução do crédito - Observância de que a recuperação judicial atinge apenas os credores existentes ao tempo da impetração do benefício - Inteligência dos artigos 49 e 59 da Lei nº 11.101/2005 - Recurso provido" (Agravo de Instrumento nº 0021497-22.2013.8.26.0000, 17ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. PAULO PASTORE FILHO, j.: 24.04.13).

"Cobrança - Contrato de prestação de serviços de informática - Empresa devedora em recuperação judicial - Habilitação do crédito no plano de recuperação judicial — Desnecessidade - A recuperação judicial atinge apenas os credores existentes ao tempo da impetração do benefício - Constituição do crédito da autora que depende do trânsito em julgado da sentença condenatória - Trata-se de crédito superveniente ao pedido de recuperação e, portanto, não sujeito ao plano de recuperação judicial aprovado em juízo Inteligência dos arts. 49 e 59 da Lei 11.101/2005" (Apelação nº 011518690.2008.8.26.0002, 13ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **FRANCISCO GIAQUINTO**, j. 21/03/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DE VEICULO. Pretensão de extinção da execução e inscrição do crédito da agravada no processo de recuperação judicial. Impossibilidade. Pedido de recuperação judicial anterior à constituição do crédito originado após o trânsito em julgada da decisão condenatória. Decisão mantida. Recurso não provido" (Agravo de Instrumento n° 0016800-26.2011.8.26.0000, 25ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. MARCONDES D'ÂNGELO, j. 25/05/2011).

Tal orientação aplica-se com justeza à espécie dos autos, firmando a convicção de que pelas peculiaridades ressaltadas o crédito da impugnada não está sujeito à recuperação judicial da impugnante, não incidindo bem por isso a regra do Enunciado nº 51 do FONAJE.

Isto posto, **REJEITO** a impugnação ofertada e, reconhecendo a regularidade dos bloqueios de fls. 36/37, determino a expedição de mandado de levantamento das importâncias a eles relativas em favor da impugnada.

Oportunamente, manifeste-se a impugnada sobre o prosseguimento do feito.

P.R.I.

São Carlos, 29 de janeiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA